### Relações sociais e sociedades pós-convencionais: reconfiguração do espaço público e redimensão do poder jurídico-político

Janaína Rigo Santin\* Marcio Renan Hamel\*\*

#### Resumo

O nível elevado do pluralismo é um dos fatos marcantes em sociedades pós-convencionais do início do século XXI. Por sua vez, o modelo de Estado prestacional mostra sinais de crise financeira, motivo pelo qual aumentam as inquietações teóricas no que diz respeito à efetivação dos direitos humanos. A proposta de Habermas, desenvolvida neste artigo, de uma política deliberativa através da qual os sujeitos por meio de direitos de comunicação e de participação passam a usufruir sua autonomia é, sem dúvida, adequada para o enfrentamento das questões contemporâneas de desrespeito aos direitos humanos e de políticas públicas. A partir daí, desenvolve-se a análise sobre as categorias de "espaço público" e "esfera pública", fundamentais para se configurar o aspecto deliberativo da teoria do discurso. Esta, enquanto teoria societária, permite uma fundamentação teórica para a condição da realização da democracia no interior de sociedades permeadas pela multiculturalidade e pela diversidade de demandas sociais, pelo que se permitirá construir o modelo sociopolítico (e jurídico) de reconhecimento universal de diferentes culturas, a ser buscado por meio da qualidade dos processos democráticos.

Palavras-chave: Dimensões do poder. Esfera pública. Espaço público. Legitimação social.

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa - Bolsista Capes; Doutora em Direito pela UFPR; mestra em Direito pela Ufsc; professora da Faculdade de Direito e do mestrado em História da UPF.

<sup>\*\*</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF - Bolsista Capes; mestra em Desenvolvi-

<sup>→</sup> Data de submissão: 15.08.2012. Data de aceite: 01.12.2012.

### Introdução

O nível elevado do pluralismo é um dos fatos marcantes em sociedades pós-convencionais do início do século XXI. Motivo pelo qual aumentam as inquietações teóricas no que dizem respeito à discussão sobre a viabilidade de um adequado projeto sociojurídico, o que implica, necessariamente, um redimensionamento dos poderes instituídos do Estado de direito.

Numa era de pensamento pós--metafísico, as teorias da justiça têm proporcionado debates que aparecem sob diferenciadas concepções teóricas, tais como liberalismo igualitário, comunitarismo, republicanismo, feminismo, utilitarismo e, de forma renovada, até mesmo marxismo, este especialmente pelas obras de Jon Elster e Gerald Cohen. Entre todos os debates existentes, ao que tudo indica, parece que o mais destacado encontra-se entre o liberalismo igualitário (RA-WLS) e o comunitarismo (TAYLOR, MCINTYRE, SANDEL); de forma que os liberais têm defendido suas teorias a partir de determinados aspectos, como igualitarismo, justiça distributiva, imparcialidade, correção de injustiças históricas, entre outros, ao passo que os comunitários tendem a defender o aspecto local, a redistribuição e o reconhecimento.

Considerando o nível elevado de diversidade cultural e da existência de diferenciadas demandas sociais oriundas dos mais variados setores da sociedade, não é demasiado lembrar a crise pela qual atravessa o paradigma político institucional tradicional, como também o paradigma jurídico-positivo nas sociedades contemporâneas.

Ainda que inseridos em sociedades complexas, multiculturais, carentes, por vezes, do aspecto substancial em matéria constitucional, devem ser questionadas as consequências do encolhimento da democracia e do aumento constante do ativismo judicial; pois, mesmo no início do século XXI, ainda buscam-se soluções do ponto de vista jurídico-político no paradigma de direito do século XIX. Entretanto, conforme Habermas, também os direitos humanos fundamentais não podem cair sob a análise de custos e vantagens, primando-se, portanto, por seu viés deontológico, tão esquecido pela teoria do direito contemporânea. A análise e a busca de um novo paradigma sociojurídico são prementes não somente por motivos epistemológicos e filosóficos, mas também por necessidade de inclusão do outro.

### Razão comunicativa e democracia como procedimento

No sentido de buscar um novo paradigma jurídico contemporâneo, a filosofia jurídico-política, do pensador alemão Jürgen Habermas, tem a contribuir num duplo aspecto. O primeiro diz respeito à realocação do direito moderno com certa desvinculação das teorias hermenêuticas de orientações substancialistas e aquelas provenientes de um dirigismo constitucional hermenêutico (via filosofias de Heidegger e Gadamer), bem como das teses substancialistas de defesa única da materialidade dos direitos fundamentais (Streck, Cappelleti, Dworkin). O segundo aspecto é o resgate do potencial emacipatório, que, desde Marx, parece estar desorientado, ao mesmo tempo esquecido pelas posturas liberais, conservadoras e igualitárias, pois seu conceito de pessoa é incompatível com a igualdade e o reconhecimento, onde, então, emancipação aparece como ampliação das esferas sociais submetidas à racionalidade comunicativa. Como consequência, a teoria jurídico-política de Habermas tem implícita uma teoria da sociedade, pois reconfigura as relações sociais ante à defesa do uso público de uma razão comunicativa, em que o agir é orientado pelo entendimento.

Para Habermas, o direito moderno necessita de uma justificação moral sustentando sua teoria pela ideia de um Estado constitucional democrático, não renunciando, em momento algum, seu programa emancipatório, mantendo acesa uma influência marxiana antiga em sua obra, assim como em todos os pensadores da teoria crítica. A manutenção do potencial emancipatório humano é de suma importância na filosofia habermasiana. uma vez que tal intuito é definidor no empreendimento do autor em prol da sustentação de uma teoria da sociedade.

Para tal objetivo, a filosofia habermasiana deve reconhecer que o exercício comunicativo convive com uma estrutura não comunicativa impenetrável, moldada pela racionalidade sistêmica. Dessa forma, se no quadro da teoria da ação comunicativa o modelo da sociedade em dois níveis era pensado segundo a metáfora do "sitiamento", a relação entre sistema e mundo da vida será pensada, no quadro de direito e democracia, segundo a metáfora das "eclusas". De acordo com Habermas,

a teoria do discurso conta com a *intersubjetividade* de processos de entendimento, situada num *nível superior*, os quais se realizam através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas [...]. O fluxo comunicacional que serpeia entre formação pública de vontade, de-

cisões institucionalizadas e deliberações legislativas, garante a transformação do poder produzido comunicativamente, e da influência adquirida através da publicidade, em poder aplicável administrativamente pelo caminho da legislação. Como no modelo liberal, as fronteiras entre "Estado" e "sociedade" são respeitadas; porém, aqui, a sociedade civil, tomada como base social de esferas públicas autônomas, distinguem-se tanto do sistema econômico, como da administração pública.<sup>2</sup>

O ponto de partida, então, de Direito e democracia, é a situação existente de uma sociedade profanizada, onde as ordens normativas têm de ser mantidas sem garantias metassociais, ao passo que as certezas do mundo da vida, já pluralizadas e paulatinamente diferenciadas, não fornecessem uma compensação para tal deficit. Dessa forma, o fardo da integração social se transfere cada vez mais para as realizações de entendimento de atores, aos quais facticidade e validade são incompatíveis, pelo menos do nível externo aos domínios da tradição e do costume.3 Com isso, presente a peculiaridade do direito, mediador capaz de estabilizar esta incompatibilidade, o qual deve ser reconstruído numa relação complementar com a moral.

Habermas deixa claro que em seu interesse pela teoria jurídica estão as questões de uma teoria da sociedade. Em *Direito e democracia*, o filósofo alemão passa a desenvolver um conceito procedimental de democracia. O modelo desenvolvido por Habermas de uma democracia procedimental é, segundo aponta, incompatível com o conceito de sociedade centrada no Estado, pois, a partir de tal momento, a sociedade civil também irá exercer um papel fundamental no sistema político. Para a (re)construção tanto do direito quanto da democracia, Habermas novamente se volta para o seu empreendimento filosófico da razão comunicativa, pois

na teoria do discurso, o desabrochar da política deliberativa não depende de uma cidadania capaz de agir coletivamente e sim, da institucionalização dos correspondentes processos e pressupostos comunicacionais, como também do jogo entre deliberações institucionalizadas e opiniões públicas que se formaram de modo informal. A procedimentalização da soberania popular e a ligação do sistema político às redes periféricas da esfera pública política implicam a imagem de uma sociedade descentrada.

A teoria do discurso conta com a política, de um lado, e com o direito, de outro, uma vez que a comunicação irá dar-se pela mediação discursiva por meio do direito, ao que Habermas atribui o nome de *medium*, dada a função mediadora realizada pelo direito. Por esse motivo, entende-se que a proposta de uma democracia procedimental por meio de uma política deliberativa não pode ser articulada sem a plena participação do direito moderno, o qual exercerá um impor-

tante papel de mediador para a institucionalização de procedimentos democráticos.

O esgotamento do que Habermas chamou de "energias utópicas" e a dominação do espaço público pelo mercado e pelo poder são razões que levaram o filósofo alemão a (re)discutir a democracia em suas vertentes liberal e republicana, opondo-lhe um terceiro modelo de democracia. O ponto central de Direito e democracia é a complementaridade entre autonomia privada e autonomia pública, que é travado há séculos pela teoria da democracia. Habermas busca vencer duas teorias da democracia: uma idealizada pela concepção liberal (Locke); outra idealizada pela interpretação republicana (Rousseau).<sup>5</sup>

A necessidade de uma política deliberativa passou, anteriormente, pelo necessário nexo interno Estado de direito e democracia, bem como por uma relação complementar entre direito e moral, já abordada, em que Habermas vê o direito como meio organizador da dominação política, requisito necessário para a consecução de objetivos e programas políticos.

A teoria do discurso assimila elementos de ambos os lados (liberais e republicanos), integrando-os no conceito de um procedimento de deliberação e tomada de decisão, com o que Habermas começa a dar forma ao seu conceito e a sua proposição da teoria da política deliberativa. Habermas faz a introdução do princípio do discurso no contexto político, passando a caracterizar o modo discursivo de deliberar, de maneira que

só pode ser tido como legítimo aquilo em torno do qual os participantes da deliberação livre podem unir-se por si mesmos, sem depender de ninguém – portanto, aquilo que encontra o assentimento fundamentado de todos, sob as condições de um discurso racional.<sup>6</sup>

Com a encarnação institucional do direito no princípio do discurso (D), Habermas passa a apontar para a necessidade da existência de procedimentos democráticos de participação política como forma de legitimação do direito, bem como de reconhecimento e inclusão de minorias. A tal concepção de democracia procedimental o filósofo alemão intitula "política deliberativa", esclarecendo que a criação legítima do direito depende de processos e pressupostos de comunicação, mediante uma figura procedimental.

De acordo com Vallespín, em *Direito e democracia*, "seguem vivos os impulsos emancipatórios derivados do projeto da teoria do discurso e o correspondente compromisso com uma concepção radical de democracia, que aqui encontra, ademais, sua defesa mais elaborada". Habermas busca solucionar um problema antigo da teoria política que é a reconciliação entre au-

tonomia privada e autonomia pública, em que o direito irá exercer a função central de levar a cabo essa função integrativa nas sociedades complexas. Tanto o liberalismo quanto o comunitarismo não tem conseguido apontar uma proposta para a equalização entre soberania popular e direitos humanos, enquanto que a pragmática universal aparece como uma terceira via possível nesse debate.

A partir da proposta de uma política deliberativa, Habermas defende uma reconfiguração da classificação dos direitos humanos, na qual expõe como necessidade de iguais liberdades subjetivas a garantia do direito de comunicação e de participação política aos cidadãos.

Dessa forma, os direitos humanos em sociedades multiculturais e complexas podem ser materializados por meio de procedimentos deliberativos. A proposta de Habermas de uma política deliberativa através da qual os sujeitos por meio de direitos de comunicação e de participação passam a usufruir sua autonomia é, sem dúvida, adequada para o enfrentamento das questões contemporâneas de desrespeito aos direitos humanos e de políticas públicas.

A democracia deliberativa possui capacidade de solucionar os problemas sociais, uma vez que possibilita aos cidadãos a deliberação acerca de seus problemas e demandas na esfera pública, podendo direcionar, também, a própria administração pública à resolução das questões propostas por meio de procedimentos deliberativos.

A partir daí, Habermas desenvolve uma análise sobre as categorias de "espaço público" e "esfera pública", fundamentais para o aspecto deliberativo da teoria do discurso, entendendo ser possível explicar a co-originalidade da democracia e do Estado de direito por meio da teoria do discurso, onde a discussão democrática é reintroduzida mediante um aspecto participativo e social, em que todos os cidadãos devem ter oportunidade de expressão. Se a questão abordada da atual sociedade contemporânea se refere ao multiculturalismo, ao respeito aos direitos humanos e à inclusão social de minorias, o filósofo e sociólogo alemão advoga por uma política de reconhecimento dos indivíduos pertencentes a esses grupos culturais no marco comum de uma democracia deliberativa. É objetivo de Habermas o estabelecimento de direitos coletivos para assegurar as pretensões de reconhecimento das identidades coletivas, bem como as demandas de igualdade formadas pelas referidas minorias culturais.

# O conceito de espaço público

Conforme aponta Teixeira, a expressão "espaço público" indica "a dimensão aberta, plural, permeável, autônoma, de arenas de interação social que seriam aqueles espaços pouco institucionalizados". Tratam-se de espaços autônomos onde se desenvolvem a ação comunicativa, a reflexão e a discursividade, produzindo significações e identidades, com vistas à formulação de propostas que serão, posteriormente, apresentadas na instância institucionalizada da esfera pública. Para Touraine,

a cultura democrática não pode existir sem uma reconstrução do espaço público e sem um retorno ao debate político [...]. Ora, a democracia só existe quando o maior número possível de pessoas tem vontade de exercer o poder, pelo menos indiretamente, de se fazer ouvir e ser parte integrante das decisões que afetam suas vidas.<sup>9</sup>

É preciso, portanto, enfocar a interdependência que deve existir entre vida privada e vida pública, aproximando os cidadãos dos espaços públicos, reconhecendo-se mutuamente como sujeitos e respeitando a pluralidade social.

Teixeira apresenta duas dificuldades para o equacionamento dos espaços públicos: a) dificuldades de coordenação dos diversos espaços públicos para a formação de conclusões capazes de influenciar as esferas sistêmicas (Estado e mercado) dentro do universo de discussão da esfera pública, questionando-se como se dará a construção de um interesse comum e geral em sociedades plurais e altamente complexas; b) dificuldades de articulação dessas instâncias características da sociedade civil com as instituições governamentais.<sup>10</sup>

Para a primeira dificuldade, busca-se desenvolver uma maior articulação em âmbito interno da sociedade civil. Nesse sentido, através da teoria do discurso, deve-se buscar um consenso mínimo sobre as necessidades primordiais daquela comunidade. Mas, conforme aponta Touraine, a busca do consenso não poderá abafar o pluralismo cultural, tendo em vista que

uma sociedade nacional culturalmente homogênea é, por definição, antidemocrática [...]. Da mesma forma que a liberdade dos antigos se baseava na igualdade dos cidadãos, assim também a liberdade dos modernos está baseada na diversidade social e cultura dos membros da sociedade nacional ou local."

Dessa forma, Touraine alerta sobre o risco da existência do uso de recursos de poder dentro dos espaços públicos. Esses espaços são permeados de tensões e conflitos, mobilizações e lutas internas constantemente ameaçadas pelos poderes que estão em posição hierarquicamente superior. Assim, poderá haver a obtenção de consensos mediante a manipulação da opinião pública, caracterizando-se como um totalitarismo camuflado de democracia, o qual é eminentemente perigoso, eis que subliminar. Assim, para Touraine,

o sujeito político deve ser concebido, simultaneamente, como alguém submetido a relações de dominação e poder, defensor de seus interesses ao mesmo tempo que cidadão, e força de resistência ao controle não só da consciência comunitária, mas também dos grupos dirigentes.<sup>12</sup>

Nesse sentido, como resposta aos questionamentos a respeito do risco de totalitarismo advindo do consenso, primordial ressaltar a adoção da teoria do discurso formulada por Habermas.<sup>13</sup> A superação dos dissensos originados nos espaços públicos e não resolvidos pela ação comunicativa será atingida pela teoria do discurso. Trata-se de dois tipos de dissensos: conflitos individuais inconciliáveis; conflitos interpessoais contra a persecução de objetivos coletivos. No primeiro caso, busca-se resolver o conflito consensualmente, por meio da análise dos valores em jogo. No segundo, questiona-se sobre os tipos de objetivos a serem atingidos e sobre qual caminho deve ser tomado. Resolve-se, então, o problema, a partir de uma compensação de interesses ou então de um compromisso, normalmente obtido por meio de indenizações por desvantagens sofridas. É importante ressaltar que tais soluções implicam a existência de mediadores, os quais promovem as mediações dentro do espaço público. Assim, a prática do entendimento distingue-se da prática da negociação pela finalidade obtida: no primeiro caso, a resolução se dá pelo consenso; no segundo, pelo pacto.<sup>14</sup>

Dessa forma, da soma das necessidades comunicativamente mediadas se dará a formação da opinião pública, a qual, convertida em poder comunicativo por procedimentos democráticos, poderá dirigir o uso do poder administrativo no atendimento das necessidades dos indivíduos.<sup>15</sup>

Quanto às barreiras e estruturas de poder, que possam surgir no interior da esfera pública, apontadas por Touraine, e também observadas por Habermas, 16 sua superação se dá a partir de uma maior conscientização da cidadania, a qual passa a assumir a sua importância pessoal como membro leal de uma comunidade, introduzindo-se na esfera pública. 17 Assim,

para que o processo democrático de estabelecimento do direito tenha êxito, é necessário que os cidadãos utilizem seus direitos de comunicação e de participação num sentido orientado tamb'em para o bem comum, o qual pode ser proposto politicamente, porém não imposto juridicamente [...]. Para que o direito mantenha sua legitimidade, é necessário que os cidadãos troquem seu papel de sujeitos privados do direito e assumam

a perspectiva de participantes em processos de entendimento que versam sobre as regras de sua convivência. Nesta medida, o Estado democrático de direito depende de motivos de uma população acostumada à liberdade, os quais não são atingidos pelas intromissões do direito e da administração. Isso explica por que, no paradigma procedimentalista do direito, as estruturas de uma sociedade civil viva e de uma esfera pública política não contaminada pelo poder têm que carregar uma boa parte das expectativas normativas, principalmente o fardo da gênese democrática do direito, que se pretende normativa.18

Para a segunda dificuldade apresentada por Teixeira, a qual será solucionada em nível de esfera pública, tratada a seguir, é preciso ressaltar que a sociedade civil não irá sobrepor-se ao Estado, mas exercerá uma pressão sobre as instituições estatais a fim de que estas, ao definirem suas políticas públicas, respeitem as necessidades do conjunto da sociedade.19 Deve-se, portanto, criar organizações autônomas pertencentes à esfera pública, capazes de mediar as relações entre Estado e sociedade civil, o que será dado na esfera pública a partir de uma política deliberativa.

## O conceito de esfera pública

A categoria esfera pública passou a ter maior importância dentro da teoria democrática a partir do século XX. Conforme conceitua Gohn, é caracterizada por um espaço público que desenvolve, privilegia e possibilita a

interação entre os grupos organizados da sociedade, originários das mais diversas entidades, organizações, associações, movimentos sociais, etc. A natureza dessa esfera é essencialmente política argumentativa. É um espaço para debate, face a face, dos problemas coletivos da sociedade, diferenciado do debate no espaço estatal propriamente dito.<sup>20</sup>

Acompanhando esse pensamento, Teixeira define a esfera pública como "estruturas mistas, em que se verifica a presença da sociedade civil, mas de modo vinculado ao Estado, por sua criação, composição e manutenção ou estruturas comunicacionais generalizadas, como a mídia". Dessa forma, o autor faz importante distinção entre espaço público e esfera pública, sendo que aquele é precursor desta, a qual passa a ser uma instância mediadora entre Estado e sociedade civil, cidadãos e poder político-administrativo. É importante ressaltar que em ambas as esferas nota-se a presença de mecanismos comunicacionais orientando as relações entre os indivíduos.

Assim, a esfera pública pode ser tida como um "fenômeno social elementar", não sendo entendida como instituição ou organização, já que não se apresenta como uma "estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papéis, nem regula

o modo de pertença a uma organização".21 Não é também um sistema, já que não tem limitação de pautas ou horizontes de discussão, os quais são permeáveis entre seus atores e deslocáveis. Pode ser descrita, portanto, "como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos". 22 Reproduz-se pelo agir comunicativo orientado para o entendimento, renunciando a linguagens de especialistas ou códigos especiais. As manifestações exaradas na esfera pública "são escolhidas de acordo com temas e tomadas de posição pró ou contra",23 em que o seu enfeixamento será transformado em opinião pública,24 tendo em vista estar assentado em amplo assentimento.<sup>25</sup>

Fazem parte da esfera pública os seguintes atores: associações, organizações sociais, movimentos sociais, os quais fazem parte da sociedade civil; e os atores que integram o sistema político, como servidores públicos (agentes burocráticos), partidos políticos e governantes eleitos (agentes políticos). Além disso, Teixeira enquadra na categoria de atores políticos também grupos de interesse, os quais usam a esfera pública para capitalizar seu poder social a fim de convertê-

-lo em poder público, e ainda grupos de interesses específicos (econômicos e políticos), agências de pesquisas de opinião e, finalmente, a mídia.<sup>26</sup>

Trata-se, portanto, a esfera pública, de uma "estrutura intermediária que faz a mediação entre o sistema político, de um lado, e os setores privados do mundo da vida e sistemas de ação especializados em termos de funções, de outro lado".27 É uma rede não estatal supercomplexa, ramificada num sem-número de arenas articuladas entre si (espaços públicos), as quais assumem formas relativamente especializadas, porém, sempre acessíveis ao público de leigos que delas faz parte. Estabelece-se de forma autônoma e independente com relação à sociedade política e às instituições do governo, a fim de democratizá-las, conectando as decisões políticas com as demandas coletivas.

A emergência da esfera pública como espaço de discussão das questões públicas e coletivas da sociedade civil abriu canais interacionais que possibilitaram a publicização de problemas privados, como a questão das mulheres e da violência doméstica.<sup>28</sup> Nesse sentido, Habermas destaca que a aplicação da teoria do discurso dentro da esfera pública possibilitou que os usuários do direito possam ser também os seus formuladores, produzindo legitimamente o direito que

irão exercer posteriormente. Através do complexo comunicacional da esfera pública, composta de pessoas privadas recrutadas da sociedade civil, passam as pessoas a determinar suas relações e definir juridicamente as condições em que deverão ocorrer, sendo atores e não somente destinatários das decisões jurídico-políticas. A propósito, toda essa articulação dependerá das contribuições espontâneas advindas do mundo da vida e reveladas na esfera pública.<sup>29</sup>

Passa, assim, a haver, na esfera pública não estatal, uma união pessoal entre os agentes da sociedade política e os membros da sociedade civil. pois estes são "expostos às falhas dos correspondentes sistemas de prestação". Como o Estado já não tem condições de assegurar os direitos sociais prometidos, busca-se elaborar soluções para esses problemas a partir de uma atuação conjunta, em que os "canais de comunicação da esfera pública engatam-se nas esferas da vida privada", representadas pela família, círculo de amizades, vizinhança, colegas de trabalho, conhecidos etc, fazendo com que a orientação para o entendimento prevalecente nas práticas cotidianas passe a valer também para esferas públicas complexas e ramificadas, comunicando estranhos entre si em prol de objetivos comuns.30

Verifica-se, portanto, que o desenvolvimento da esfera pública foi a mola propulsora da interação entre instituições estatais e sociedade civil, especialmente para enfrentamento de problemas globais e de superação da crise de governabilidade dos Estados nacionais em face da globalização neoliberal.31 Assim, trata-se de uma "via de mão dupla": a) a legitimidade do poder e a validação racional dos atos do sistema político virá da esfera pública, na qual o intercâmbio discursivo tem a primazia sobre o poder sistêmico estatal, já que aquele deriva do poder comunicativo; b) e, por sua vez, fundamental o poder administrativo, já que é o único capaz de realizar ações efetivas, sendo o Estado necessário como poder de organização, sanção e execução, para implantação dos direitos.32

Assim, mediante a esfera pública poderá a sociedade civil tornar efetivos seus anseios e as necessidades detectadas comunicativamente, influenciando e estabelecendo diretrizes às políticas públicas. Passará, portanto, a opinião pública, a exercer duas funções: controlar o desempenho do poder político e, em certa medida, também programá-lo. Mostra-se, dessa forma, imprescindível a vinculação entre a sociedade civil e as instituições estatais, fundando-se assim uma "soberania popular procedimentalizada".<sup>33</sup>

É importante salientar que a noção de esfera pública abraça uma multiplicidade de significados, conforme o momento histórico e a região em que é analisada. Apesar disso, verifica-se que o modelo de esfera pública helênica, tal como ele fora transmitido pela interpretação dada pelos próprios gregos, tem força normativa até os dias atuais.<sup>34</sup>

Assim, o processo democrático concebido no espaço público acolherá toda a carga de legitimação dos atos estatais,<sup>35</sup> pois, conforme Habermas, tal processo concebe a formação do direito e dos atos administrativos, os quais não poderão ser formulados adequadamente ou implantados politicamente quando aqueles por eles afetados não se envolverem previamente em discussões na esfera pública, a fim de detectar suas necessidades recém-interpretadas nos espaços públicos, por meio da teoria do discurso. Para Habermas, a concepção procedimental é tão incompatível com a ideia kelseniana que a lei positiva pode retirar sua legitimidade de uma lei mais elevada no que diz respeito à negação positivista da inexistência de qualquer outra forma de legitimidade que não a lei, ou seja, o direito positivo não pode mais derivar sua legitimidade de uma lei moral mais elevada, mas apenas de um procedimento presumivelmente racional de formação

de opinião e vontade, à luz do princípio do discurso, capaz de possibilitar aos cidadãos testarem entre si quais direitos e atos administrativos devem conceder-se mutuamente, numa espécie de autolegislação.

Nesse sentido, a ideia de autolegislação de civis exige que os que estão submetidos ao direito, na qualidade de destinatários, possam também se entender como atores do direito. Assim, resolve-se o problema de legitimação do direito e do poder político mediante a força produtiva da comunicação, da negociação equitativa de compromissos e da formação discursiva da vontade, as quais acontecem no locus da esfera pública.

### Conclusão

A partir do exposto, pode-se dizer que Habermas possui em sua obra uma teoria reconstrutiva da sociedade, onde a integração social dá lugar de destaque ao direito enquanto sistema, posto que cabe a ele fazer a mediação entre sistemas e mundo da vida.

Dessa forma, a aplicação da teoria do discurso dentro da esfera pública possibilitou que os usuários do direito possam ser também os seus formuladores, produzindo legitimamente o direito que irão exercer posteriormente. Por meio do complexo co-

municacional da esfera pública, composta de pessoas privadas recrutadas da sociedade civil, passam aquelas a determinar suas relações e definir juridicamente as condições em que elas deverão ocorrer, sendo atores e não somente destinatários das decisões jurídico-políticas. A propósito, toda essa articulação dependerá das contribuições espontâneas advindas do mundo da vida e reveladas na esfera pública pluralista e participativa, que tem o direito como mediador da institucionalização dos processos democráticos.

A teoria do discurso, enquanto teoria societária, permite uma fundamentação teórica para a condição da realização da democracia, no interior de sociedades permeadas pela multiculturalidade e pela diversidade de demandas sociais, pelo que se permitirá construir o modelo sociopolítico (e jurídico) de reconhecimento universal de diferentes culturas a ser buscado por meio da qualidade dos processos democráticos.

Social relations and post-conventional society: reconfiguration of public space and resizing legal-political power

#### **Abstract**

The high level of pluralism is one of the milestones in post-conventional societies of the beginning twenty-first century. In turn, the State loan system model shows signs of financial crisis, reason of an increase of theoretical concerns regarding the realization of human rights. Habermas' proposal developed in this article is about a deliberative politics through which the subjects via communication and participation rights come to enjoy their autonomy is certainly adequate to cope with contemporary disrespect for human rights and public policy. From there, it develops the analysis from categories of "public space" and "public sphere" fundamental key to set the deliberative aspect of the discourse theory. Discourse theory, while corporate theory allows a theoretical basis for the condition of the realization of democracy within societies permeated by multiculturalism and by diversity of social demands, so that it will enable to build the socio-political (and legal) model of universal recognition from different cultures, to be sought through the quality of democratic processes.

Keywords: Power dimensions. Public space. Public sphere. Social legitimacy.

### Referências

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e participação sociopolítica. São Paulo: Cortez, 2001. (Coleção Questões da nossa época, 84).

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.

\_\_\_\_\_. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

NOBRE, Marcos. Habermas e a teoria crítica da sociedade: sobre o sentido da introdução da categoria do direito no quadro da teoria da ação comunicativa. In: HÖFFE, Otfried. *Justiça política*: fundamentação de uma filosofia do direito e do Estado. Petrópolis: Vozes, 1991.

RCHLITZ, Rainer. *Habermas*: o uso público da razão. Trad. de Léa Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

SANTIN, J. R. et al. A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba – PR: Universidade Federal do Paraná, v. 39, p. 155-170, 2003.

SANTIN, J. R. et al. Violência e família: a necessidade de uma abordagem interdisciplinar no combate ao silêncio e à omissão. In: CENCI, Cláudia M. B.; PIVA, Maristela; FERREIRA, Vinicius R. T. (Org.). Relações familiares: uma reflexão contemporânea. 2. ed. Passo Fundo: Ediupf, 2004. p. 277-302.

SANTIN, Janaína Rigo et al. Violência doméstica: como legislar o silêncio - estudo interdisciplinar na realidade local. *Justiça do Direito*, v. 1, n. 16, p. 79-97, 2002.

TEIXEIRA, Elenaldo. *O Local e o Global:* limites e desafios da participação cidadã. São Paulo: Cortez, 2001.

TOURAINE, Alain. O que é a democracia? Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.

VALLESPÍN, Fernando. Reconciliación a través del derecho? Apostillas a facticidad y validez de Jürgen Habermas. In: GIMBERNAT, José Antonio (Org.). La filosofia moral y política de Jürgen Habermas. Madrid: Biblioteca Nueva, 1997.

### Notas

- NOBRE, Marcos. Habermas e a teoria crítica da sociedade: sobre o sentido da introdução da categoria do direito no quadro da teoria da ação comunicativa. In: HÖFFE, Otfried. *Justiça política*: fundamentação de uma filosofia do direito e do Estado. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 389.
- <sup>2</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 22.
- <sup>3</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I. p. 45.
- <sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 24-25.
- De acordo com Rchlitz, "liberalismo e republicanismo são, todavia, ambos prisioneiros de uma filosofia do sujeito: o primeiro parte do indivíduo, o segundo da comunidade étnica para definir um certo número de regras. A essas duas concepções – uma que defende em primeiro lugar os direitos subjetivos, outra que defende uma ordem jurídica objetiva – Habermas opõe um terceiro modelo: o do sistema dos direitos. Baseia-se nos processos intersubjetivos pelos quais os cidadãos outorgam-se reci-

- procamente direitos e deveres, antes de delegar a responsabilidade por ambos ao Estado e às instituições judiciárias. RCHLITZ, Rainer. *Habermas*: o uso público da razão. Tradução de Léa Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005. p.164.
- <sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 162.
- VALLESPÍN, Fernando. Reconciliación a través del derecho? Apostillas a facticidad y validez de Jürgen Habermas. In: GIMBERNAT, José Antonio (Org.). La filosofia moral y política de Jürgen Habermas. Madrid: Biblioteca Nueva, 1997. p. 199-223.
- S TEIXEIRA, Elenaldo. O local e o global: limites e desafios da participação cidadã. São Paulo: Cortez, 2001. p. 46.
- <sup>9</sup> TOURAINE, Alain. O que é a democracia? Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 208.
- TEIXEIRA, Elenaldo. O local e o global: limites e desafios da participação cidadã. São Paulo: Cortez, 2001. p. 47-48.
- TOURAINE, Alain. O que é a democracia? Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 165.
- TOURAINE, Alain. O que é a democracia? Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 169.
- Para Habermas, somente serão válidas leis e atos administrativos capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros, num processo jurídico decisório discursivo, com o reconhecimento mútuo dos participantes do discurso como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente, garantida em seus pressupostos comunicativos. HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I. p. 145-147.
- <sup>14</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I. p. 176-179.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 23.

- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 106-113.
- 17 HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 302. Dessa forma, o autor afirma: "Quando tomarmos consciência da imagem difusa da esfera pública veiculada pela sociologia da comunicação de massa, que aparece submetida ao poder e à dominação dos meios de comunicação de massa, cresce nosso ceticismo com relação às chances de a sociedade civil vir a exercer influência sobre o sistema político. Todavia, tal avaliação vale somente para uma esfera pública em repouso. Pois, a partir do momento em que acontece uma mobilização, as estruturas sobre as quais se apóia a autoridade de um público que toma posição começam a vibrar. E as relações de forças entre a sociedade civil e o sistema político podem sofrer modificações." Ou seia, não é possível que sob o argumento de a possibilidade de haver uma produção manipulada de consenso na esfera pública, ou de o cidadão não ter condições intelectuais de participar dos destinos de sua sociedade, se justifique a alheação total da cidadania do processo de formação das decisões jurídico-político-administrativas. Trata-se de um processo de amadurecimento da cidadania, o qual deve ser incentivado. Contrariamente, manter o distanciamento Estado/sociedade civil, sim, é que mais facilmente poderá proporcionar um totalitarismo e decisões jurídico-políticas ilegítimas. HA-BERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 113.
- <sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. v. II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 323-324.
- Ou seja, trata-se de aliar a democracia representativa com a democracia participativa, sem que uma subtraia a outra, mas que atuem de forma compartilhada, onde o "espaço público é auxiliar poderoso na construção dos sistemas participativos da democracia direta". BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma

- Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 278.
- <sup>20</sup> GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e participação sociopolítica. São Paulo: Cortez, 2001. p. 36. (Coleção Questões da nossa época, 84).
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 92.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 92.
- <sup>23</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 94.
- <sup>24</sup> Nesse sentido, a opinião pública, convertida em poder comunicativo por procedimentos democráticos, não poderá reinar por ela própria, mas poderá dirigir o uso do poder administrativo para certas direções, conforme as necessidades detectadas nos espaços públicos. HA-BERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 22-25. Para uma análise mais aprofundada sobre o conceito de opinião pública, ver HABERMAS, Jürgen. Mudanca estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad. de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 274-290.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 92-98.
- TEIXEIRA, Elenaldo. O local e o global: limites e desafios da participação cidadã. São Paulo: Cortez, 2001. p. 49.
- 27 HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 107-108. Habermas apresenta três tipos de esfera pública: episódia: bares; presença organizada: encontro de pais, concertos de rock; abstrata: produzida pela mídia. Salienta que, apesar da diferenciação, tratam-se de esferas públicas parciais e

- porosas, umbilicalmente ligadas entre si. HA-BERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 107-113.
- <sup>28</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. II. p. 39. Para uma análise mais aprofundada sobre a questão da violência doméstica, tratada de forma conjugada entre direito e psicologia, ver SANTIN, Janaína Rigo et al. Violência doméstica: como legislar o silêncio - estudo interdisciplinar na realidade local. Revista Justica do Direito, v. 1, n. 16, 2002, p. 79-97; SANTIN, J. R. et al. A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR, v. 39, p. 155-170, 2003; SAN-TIN. J. R. et al. Violência e família: a necessidade de uma abordagem interdisciplinar no combate ao silêncio e à omissão. In: CENCI, Cláudia M. B.; PIVA, Maristela; FERREIRA, Vinicius R. T. (Org.). Relações familiares: uma reflexão contemporânea. 2. ed. Passo Fundo: Ediupf, 2004. p. 277-302.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 157-170. O autor alerta que se não forem tratadas as questões de gênero numa perspectiva comunicacional desenvolvida na esfera pública orientadora das decisões jurídico-políticas, possivelmente serão adotadas decisões errôneas, como, por exemplo, afirmar que as mulheres devem seguir o mesmo caminho dos homens para conquistar direitos iguais. Na verdade, é preciso que a solução para os problemas femininos se deem através de discussões públicas, desenvolvidas pelos próprios afetados, eis que a compreensão adequada do papel dos sexos e suas diferenças variam conforme o tempo e o espaço. Deve-se, portanto, proporcionar aos atingidos a "chance efetiva de levantar a sua voz e exigir direitos a partir de experiências concretas de lesão da integridade, de desfavorecimento e de opressão", situação que não poderá ser delegada aos juízes, funcionários, nem mesmo ao legislador político. Assim, "nenhuma regulamentação, por mais sensível que seja ao contexto, poderá concretizar adequadamente o direito igual a

uma configuração autônoma da vida privada, se ela não fortalecer, ao mesmo tempo, a posição das mulheres na esfera pública política, promovendo a sua participação em comunicações políticas, nas quais é possível esclarecer aspectos relevantes para uma posição de igualdade". HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 168-170.

- <sup>30</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 98.
- <sup>31</sup> GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e participação sociopolítica. São Paulo: Cortez, 2001. p. 36. (Coleção Questões da nossa época, 84)
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997. v. I. p. 171.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validadeTrad. de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. . v. II. p. 22-23. Conforme dispõe Habermas, "o poder comunicativo é exercido à maneira de um assédio. Mesmo não tendo intenções de conquista, ele interfere nas premissas dos processos de juízo e de decisão do sistema político, a fim de fazer valer seus imperativos, na única linguagem capaz de ser entendida pela fortaleza sitiada: ele administra o pool de argumentos que o poder administrativo pode, é verdade, manipular instrumentalmente, porém não ignorar, uma vez que é estruturado conforme o direito. É certo que tal 'soberania popular' procedimentalizada não pode operar sem a cobertura de uma cultura política, sem os modos de pensar e de agir, mediados pela tradição e pela socialização, de uma população acostumada com a liberdade política: não pode haver formação política racional da vontade sem a contrapartida de um mundo racionalizado." HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 274.
- Para uma análise mais aprofundada sobre o fenômeno da esfera pública, ver HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera públi-

- ca: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad. de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- Conforme afirma Habermas, "o processo democrático da criação do direito constitui a única fonte pós-metafísica da legitimidade. No entanto, é preciso saber de onde ele tira sua força legitimadora. A teoria do discurso fornece uma resposta simples, porém inverossímil à primeira vista: o processo democrático, que possibilita a livre flutuação de temas e de contribuições, de informações e de argumentos, assegura um caráter discursivo à formação política da vontade, fundamentando, deste modo, a suposição falibilista de que os resultados obtidos de acordo com esse procedimento são mais ou menos racionais". Através do direito, há um transporte das estruturas reconhecidas reciprocamente pelo agir comunicativo nos espaços públicos para as interacões sociais entre estranhos, mediadas pelo sistema nas esferas públicas. A legitimação do sistema virá da ideia de autodeterminação, onde as pessoas enxergar-se-ão como autoras do direito e das decisões públicas, ao qual estão submetidas como destinatárias. São "participantes em processos de entendimento que versam sobre as regras de sua convivência". Assim, será mais fácil impor politicamente as decisões legais e administrativas, já que os afetados por elas tiveram a possibilidade de discuti-las publicamente, mobilizando o poder comunicativo para considerar as necessidades de modo novo. À luz do princípio do discurso, os sujeitos examinam quais os direitos que eles deveriam conceder-se mutuamente. Dessa forma, há uma alteração do modelo do contrato social, o qual "é substituído por um modelo do discurso ou da deliberação: a comunidade jurídica não se constitui através de um contrato social, mas na base de um entendimento obtido através do discurso". Assim, "o princípio do discurso assume a figura jurídica de um princípio da democracia". HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II. p. 308-321.
- <sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I. p. 157.